

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

REFERENTE: Processo n. 173/PMC/2021

REQUISITANTE: Art. 220 do Regimento Interno

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 173/PMC/2021

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA
AO ORÇAMENTO VIGENTE POR MEIO DE
TRANSPOSIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo a reformulação do orçamento por meio de transposição no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme discriminado na proposição em epígrafe, proveniente da Anulação Parcial e/ou Total de dotações orçamentárias.

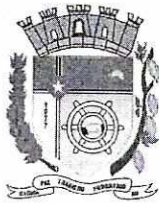
Da competência de iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da CR/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a)** programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

- b)** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c)** a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d)** abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e)** impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f)** a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei n. 4.320/64:

Lei Federal n. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

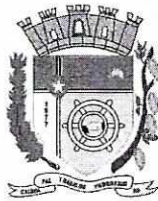
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

A tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

Ainda, segundo os mesmos professores, a transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário.

Exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Então, claro está que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba. Como antes se disse, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento do orçamento total da despesa.

As formas apresentadas e os institutos escolhidos se amoldam ao previsto em lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Logo, no presente caso não existe vício de iniciativa de lei, não havendo também qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante.

Face ao exposto, somos de parecer favorável a tramitação e possível aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Este é o parecer.

S.M.J.

Cacoal-RO, 03 de setembro de 2021.

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado – OAB/RO 2.147

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado - OAB/RO 3.092